



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.909052/2009-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.426 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2014  
**Matéria** PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. PROVA.

Restando comprovado nos autos a existência de pagamento a maior ou indevido, deve ser deferido o pedido de restituição/compensação desses valores.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo trata de pedido de restituição (fls. 01/ss) cumulado com compensação – PER/DCOMP, transmitida em 11/01/2006, junto à DRF – Caxias do Sul – RS, onde o contribuinte pretende compensar suposto crédito indevido ou pago a maior da COFINS (data de apuração: 31/10/2001; data do vencimento: 14/11/2001, valor do DARF de R\$ 33.996,37, sendo que foi utilizado nesta DCOMP o **valor de R\$ 1.089,87**) com débito da COFINS (período de apuração: dezembro/2005; vencimento: 13/01/2006; valor R\$ 1.910,55).

A autoridade fiscal da DRF – Caxias do Sul indeferiu o pedido formulado, através do Despacho Decisório (fl. 6) com data de 07/07/2009, sob o seguinte fundamento:

*"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 09/ss) onde alega, em apertada síntese:

- em preliminares, que a decisão recorrida é nula em decorrência de fundamentação insuficiente, uma vez que a fiscalização afirmou que o crédito é inexistente sem determinar qual seriam a natureza e origem deste crédito;

- no mérito, aduz que os créditos que possui são provenientes de pagamento a maior do PIS e da COFINS em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo STF;

- para demonstrar a efetiva existência destes créditos, solicitou a realização de análise dos registros contábeis da empresa para a produção de prova pericial, a fim de se apurar os valores em discussão, e para tanto, colocou-se à disposição das autoridades fiscais para prestar informações, fornecer documentos ou qualquer outro ato tendente a esclarecer a origem dos créditos utilizados;

- por fim, requer que, após a realização da perícia contábil, seja acolhida a defesa apresentada e reconhecido o seu direito creditório com a consequente homologação das compensações realizadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA proferiu o Acórdão No. 0120.613 (fls. 32/ss), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

A contribuinte foi cientificada do citado Acórdão em 01/04/2011 (fl. 37). Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 03/05/2011 (fls. 38/ss), onde, além de repisar os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, aduz o que segue abaixo:

- houve prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal no Acórdão recorrido, uma vez que não enfrentou diretamente o fundamento de seu direito creditório;

- a decisão recorrida indeferiu o pedido de realização de perícia formulada, em manifesto cerceamento de defesa, por entender que a realização deste procedimento seria prescindível ao julgamento da lide;

- inaplicável a multa cominada em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade;

- inaplicável a taxa SELIC aos supostos débitos como juros de mora;

- por fim, requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido ou, caso não seja esse o entendimento, seja provido o presente recurso a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

Nos termos da Resolução nº 3202-000.061, de 25/04/2012 (e-fls. 105/ss), proferido por esta 2<sup>a</sup> Turma da 2<sup>a</sup> Câmara da 3<sup>a</sup> Seção do CARF, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal da unidade de origem verificasse se de fato existia o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente, em função do pagamento a maior de tributos, decorrente do alargamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS (parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98), que foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF.

A DRF – Caxias do Sul efetuou a diligência solicitada (e-fls. 110/141) e ao término elaborou a Informação DRF/CXL/Seort nº 142, de 4/10/2013 (e-fls. 142/ss).

A Recorrente e a PFN foram devidamente cientificadas do resultado da diligência efetuada. A primeira não se manifestou; a segunda afirmou estar ciente do resultado da diligência e nada acrescentou aos autos (e-fls. 147).

Os autos retornaram ao CARF e foram devidamente encaminhados a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

### ***Da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância***

A alegação de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela Recorrente não deve ser acolhida.

Entendo que não houve ofensa ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal no Acórdão recorrido, uma vez a decisão a quo enfrentou as questões suscitadas pela Recorrente e motivação adequadamente o julgado.

A Recorrente, ao que me parece, questiona (e discorda!) dos argumentos utilizados no voto condutor da decisão de primeira instância para fundamentar sua decisão. Portanto, não é o caso suscitar a nulidade da decisão (que está corretamente motivada), mas de questionar os argumentos utilizados em sua fundamentação, o que se faz em sede do mérito. É perfeitamente possível que se discorde da decisão, como efetivamente ocorre com a ora Recorrente, entretanto, dessa discordância não pode levar a nulidade da decisão.

### ***Mérito***

No mérito a questão cinge-se a discussão sobre a existência de suposto crédito da Cofins, relativo ao período de outubro/2001 constante do DARF no valor de R\$ 33.996,37, sendo que foi utilizado na DCOMP objeto deste processo o valor de **R\$ 1.089,87**.

**Os** créditos seriam provenientes de pagamento a maior do PIS e da COFINS em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo STF.

Pois bem. Como relatado, os autos foram baixados em diligência para que a autoridade fiscal verificasse/esclarecesse a existência dos supostos créditos pleiteados pela Recorrente.

Constam da Informação DRF/CXL/Seort nº 142, de 4/10/2013 (e-fls. 142/ss) os seguintes esclarecimentos:

4. *Feita a análise dos documentos apresentados, verifica-se que os valores das vendas e das vendas canceladas, no período em questão, informados pela interessada, na Memória de Cálculo apresentada, estão corretos.*
5. *A contribuinte pretende excluir da tributação da Cofins os valores dos juros e descontos auferidos – R\$ 49.429,88, a variação monetária ativa - R\$ 121,72 e os valores das receitas com aluguel – R\$ 2.960,00.*
6. *Se o entendimento do CARF for no sentido de que, no caso, apenas cabe a tributação da Cofins sobre o faturamento, entendo que as receitas com aluguel não poderão ser excluídas da tributação, porque, como se pode verificar da cópia do contrato social anexado aos autos, fl. 27 de ambos os processos, a empresa tem como um dos objetivos a atividade de aluguel de bens móveis e imóveis.*
7. *Demonstra-se abaixo os valores devidos de cofins e o valor do indébito considerando o faturamento com e sem a inclusão das receitas com aluguel:.*

#### ***Demonstrativo com as receitas de aluguel.***

<i>Vendas</i>	<i>R\$ 1.089.434,63</i>
<i>Vendas canceladas</i>	<i>R\$ (9.721,28)</i>
<i>Prestação de serviços</i>	<i>R\$ 42,08</i>
<i>Receita com aluguel</i>	<i>R\$ 2.960,00</i>
<i>IPI consumidor</i>	<i>R\$ (490,97)</i>
<i>Total tributável</i>	<i>R\$ 1.082.224,46</i>
<i>Cofins devida – 3%</i>	<i>R\$ 32.466,73</i>
<i>Cofins paga</i>	<i>R\$ 33.996,37</i>
<b><i>Indébito</i></b>	<b><i>R\$ 1.529,64</i></b>

**Demonstrativo sem as receitas de aluguel.**

Vendas	R\$ 1.089.434,63
Vendas canceladas	R\$ (9.721,28)
Prestação de serviços	R\$ 42,08
IPI consumidor	R\$ (490,97)
Total tributável	R\$ 1.079.264,46
Cofins devida – 3%	R\$ 32.377,93
Cofins paga	R\$ 33.996,37
<b>Indébito</b>	<b>R\$ 1.618,44, conforme informado em ambos processos.</b>

8. Se prevalecer o entendimento de que o valor do indébito é R\$ 1.529,64, observando-se as datas de entrega das declarações de compensação, 11/01/2006 para a de nº 11411.63893.110106.1.3.04-3679, vinculada ao processo nº 11020.909052/2009-78, e 19/01/2006 para a de nº 24207.57966.190106.1.3.04-7810, vinculada ao processo nº 11020.909053/2009-12, o montante de R\$ 1.089,87 deverá ser utilizado para o processo nº 11020.909052/2009-78 e a importância de R\$ 439,77 deverá ser utilizada para o processo nº 11020.909053/2009-12.

(negritamos)

Não há reparos a fazer na informação trazida aos autos pela autoridade fiscal da DRF – Caxias do Sul.

Refeitos os cálculos, com base na “Memória de Cálculo” apresentada pela própria Recorrente, considerados corretos pela autoridade fiscal, incluindo-se as receitas de aluguel (uma vez que essa atividade consta do objeto social da empresa), é de concluir-se que a interessada tem direito ao crédito da Cofins, relativo ao período de outubro/2001, no montante de **R\$ 1.089,87**, vinculado a este processo (nº 11020.909052/2009-78).

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri